

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:114

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1927, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 400.000\$, a inscrever sob a rubrica «A Santa Casa da Misericórdia da cidade do Funchal», no capítulo 5.º «Subsídios e compensações», artigo 27.º «Subsídios variáveis», do orçamento do mesmo Ministério, decretado para o ano económico de 1927-1928, devendo inscrever-se igual quantia no orçamento da «Receita» sob idêntica epígrafe.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:115

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É fixado em um ano o prazo para exportação dos tecidos de seda e dos crepes de algodão crus importados em regime de *drawback*, nos termos, respectivamente, dos decretos n.ºs 12:286, de 9 de Setembro de 1926, e 12:313, de 15 do mesmo mês e ano.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:116

Considerando que, pelo disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em

pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, foi definitivamente estabelecida a doutrina de que devem ser entregues no Tesouro todas as receitas, qualquer que seja a sua natureza, consignadas a quaisquer entidades que gozem de autonomia administrativa e financeira ou sejam destinadas a constituir fundos especiais para fazer face a encargos com determinados serviços;

Considerando que essas mesmas disposições legais preceituaram que devem ser descritas nos orçamentos dos respectivos Ministérios, como despesas das diversas entidades ou fundos especiais, as importâncias consideradas como indispensáveis, até o limite das receitas arrecadadas;

Considerando que pela lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e decretos, n.ºs 7:822, 8:383, 9:515, 9:532, 9:704, 9:720, 10:259, 11:787 e 14:870 foram criadas receitas destinadas a fazer face a encargos com determinados serviços, constituindo fundos especiais, dependentes do Ministério da Marinha;

Tendo em atenção que se torna necessário facilitar aos diversos serviços o recebimento das importâncias que se julguem precisas para o seu regular funcionamento;

Atendendo a que são da competência da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as providências que regulamentem a escrituração das quantias entregues pelas várias entidades e as que permitam uma rápida distribuição dessas importâncias para o fim a que se destinam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão abertas contas correntes aos diversos serviços dependentes do Ministério da Marinha, a quem são destinadas as receitas arrecadadas nos termos da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e decretos n.ºs 7:822, 8:383, 9:515, 9:532, 9:704, 9:720, 10:259, 11:787 e 14:870.

Art. 2.º As quantias que constituem receitas nos termos do artigo anterior, quando cobradas por entidades da marinha, deverão ser entregues no Tesouro na seguinte conformidade:

a) Quando os serviços ou entidades tenham a sua sede em Lisboa no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, mediante guia de entrega, que deverá ser requisitada a referida Repartição, devendo nela ser registado o respectivo recibo passado pelo Banco;

b) Quando os serviços ou entidades tenham a sua sede no Porto, na caixa filial do Banco de Portugal;

c) Quando os serviços ou entidades tenham a sua sede em capitais de distrito, na respectiva agência do Banco de Portugal;

d) Quando a sede seja em outra qualquer localidade, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho.

§ 1.º No caso das alíneas b), c) e d) os serviços ou entidades que tenham feito entrega de quantias são obrigadas a comunicar à citada Repartição de Contabilidade a referida entrega.

§ 2.º Quer a requisição das guias conforme a alínea a) deste artigo, quer as comunicações a que se refere o parágrafo anterior deverão indicar discriminadamente qual a proveniência e quantitativo das importâncias entregues e bem assim o fim a que se destinam.